



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3924/2012

IPL Nº 0235/2003 (JF Nº 2003.5101505609-0)

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL – RIO DE JANEIRO

PROCURADOR DA REPÚBLICA: FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TRIBUTÁRIO (LEI N. 8.137/90, ART. 1º, II). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei n. 8.137/90.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento sob a alegação de que os créditos tributários eventualmente sonegados são objeto de parcelamento tributário, situação que, no seu entender, autoriza o encerramento da persecução penal. O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos.

3. Segundo informações apresentadas pela Delegacia da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro, “*não foram detectados nos sistemas da RFB processos de parcelamento referentes aos débitos em questão*”, oportunidade em que sugeriu que “*maiores esclarecimentos sobre a situação atual dos débitos devem ser solicitados diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional*”. Tais informações denotam que o arquivamento é prematuro.

4. No entanto, mesmo que os débitos tenham sido objeto de parcelamento, tal fato não autoriza o encerramento das investigações, conforme Enunciado n. 19 desta 2ª Câmara: “*A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobreramento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo*”.

5. Registre-se que na 37ª Sessão de Coordenação restou consignada a seguinte Recomendação: “*Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a*

*responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2<sup>a</sup> CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento”.*

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei n. 8.137/90, tendo em vista eventual sonegação fiscal praticada pelos representantes legais de HARTLABOR ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

O Procurador da República promoveu o arquivamento sob a alegação de que os créditos tributários eventualmente sonegados são objeto de parcelamento tributário, situação que, no seu entender, autoriza o encerramento da persecução penal (fls. 192/194).

O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo que, “*embora, nos documentos de fls. 169/174, de julho de 2010, haja notícia da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, devido a inclusão destes no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, o ofício de fl. 184, de 23/12/2011, da Receita Federal do Brasil, esclareceu que “não foram detectados nos sistemas da RFB processos de parcelamento referentes aos débitos em questão”* (fl. 196).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

Segundo informações apresentadas pela Delegacia da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro, “*não foram detectados nos sistemas da RFB processos de parcelamento referentes aos débitos em questão*”, oportunidade em que sugeriu que “*maiores esclarecimentos sobre a situação atual dos débitos devem ser solicitados diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional*”. Tais informações denotam que o arquivamento é prematuro.

No entanto, mesmo que os débitos tenham sido objeto de parcelamento, tal fato não autoriza o encerramento das investigações, conforme Enunciado n. 19 desta 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos que se seguem:

A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobreaviso da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.

Registre-se, por oportuno, que na 37<sup>a</sup> Sessão de Coordenação restou consignada a seguinte Recomendação:

Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2<sup>a</sup> CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2<sup>a</sup> CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento.

Com estas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrade**

Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR